



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 15-91.2018.6.21.0115**

**Procedência:** PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PANAMBI/RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.** Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 2.677,27** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais com vinte e sete centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada, acrescido de multa de 10% sob o total irregular. Há que se manter, também, a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 08 meses, à míngua de recurso por parte do membro do Ministério Público Eleitoral na origem.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PANAMBI/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/15 e Resolução TSE n. 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Entendeu a sentença (fls. 92-93v) pela desaprovação das contas apresentadas, ante a constatação do recebimento de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, da ausência de identificação da destinação de despesa, e da ausência de contabilização do serviço do advogado, determinando o recolhimento do valor de R\$ 2.677,27 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais com vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, bem como a suspensão de repasses de recursos do fundo partidário pelo período de 08 (oito) meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 97-102), sustentando, em síntese, a regularidade das doações, pois identificado o CNPJ do órgão partidário que viabilizou a contabilização dos recursos. Afirma, sucintamente, que o saque efetuado nas contas partidárias no dia 06/03/2017 teve seu valor distribuído entre os filiados, que repassaram para o diretório através da pessoa física, bem como que os serviços de advogado do partido foram concedidos de forma gratuita, não havendo estimativa de valores. Pugna pela aprovação das contas.

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 12-11-2018 (fl. 94), segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 14-11-2018, quarta-feira (fl. 97), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, o partido, e seus representantes legais, estão devidamente representados, conforme procurações juntadas às fls. 46 e 52.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

## **II.II – MÉRITO**

Em suas razões recursais (fls. 97-102), a agremiação partidária pugnou pela aprovação das contas.

No entanto, melhor sorte não assiste à recorrente, pelo que se passa a expor.

### **II.II.I. Do recebimento de recursos de origem não identificada**

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do exame da prestação das contas e do parecer técnico conclusivo (fls. 63-64v e 73-74), o valor considerado irregular totaliza **R\$ 2.677,27** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais com vinte e sete centavos), cujo depositante foi o Diretório Nacional/Estadual do Partido, o que foi confirmado pelo recorrente.

Tal fato, infringe o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...)** (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada. (RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e  
II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Outrossim, salienta-se que a multa deve ser fixada no patamar de 20% do valor percebido indevidamente, tendo em vista que este representa 100% do valor arrecadado, conforme fl. 64v.

Nessa perspectiva, deve ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária, devendo ser determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II. Da ausência do contrato de serviços advocatícios**

Não houve demonstração de gastos com serviço advocatício, bem como o partido deixou de juntar aos autos contrato idôneo doação estimável.

O art. 9º, da Res. TSE n. 23.464/15, inciso III e IV, traz a necessidade de instrumento que comprove a prestação de serviços em favor do partido, seja de forma estimável ou remunerada. Em que pese o patrono do partido tenha afirmado que prestou os serviços de forma gratuita, deveria este ter estimado um valor com base nos preços praticados habitualmente.

Insta salientar que este fato, por si só, não seria capaz de desaprovar as contas, por se tratar de mera impropriedade.

**II.II.III. Da sanção de suspensão fixada em período inferior a um ano**

Diante da verificação do recebimento de recursos de origem não identificada – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise e da determinação (i) do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.677,27** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais com vinte e sete centavos) correspondente aos recursos de fontes vedadas; **(ii) da aplicação de multa de 10% sob o total considerado irregular.**

Em relação à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a sentença determinou **que deveria se dar pelo período de 08 meses**. No entanto, nos termos art. 36, incisos II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, é cabível a suspensão dos recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pele período de um ano**; e (...) (grifado).

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício 2016, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não** há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.

Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em **lei**, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

**Isso porque, o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.**

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

**No entanto, à mingua de recurso do Ministério Público na origem, há que se manter a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 08 (oito) meses.**

De outro lado, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante à penalidade de multa de até 20%,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

No caso em exame, o valor total das irregularidades constatadas (R\$ 2.677,27) corresponde a 100% do total de recursos financeiros arrecadados pelo partido (conforme fl. 9), o que ensejaria a aplicação de multa no percentual de 20%.

**No entanto, à míngua de recurso por parte do Ministério Público na origem em relação ao aumento do percentual da multa de 10% imposta na sentença, a manutenção do percentual é medida que se impõe.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 2.677,27** (dois mil, seiscentos de setenta e sete reais com vinte e sete centavos), correspondente aos recursos de fontes vedadas, acrescido de multa de 10% sob o total irregular. Há que se manter, também, a determinação sentencial de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 08 meses, à míngua de recurso por parte do membro do Ministério Público Eleitoral na origem.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\15-91 - PT Panambi - 2017 - RONI - Ausência contrato adv - Suspensão FPinf 1 ano - multa.odt